



Número: **0800881-37.2023.8.14.0077**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Anajás**

Última distribuição : **06/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL DO PAR (REQUERIDO)			
MUNICÍPIO DE ANAJÁS (REQUERIDO)			
C) TIAGO DA SILVA SANTOS (REQUERIDO)			
JÉRIME RÊGO SOARES (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
105842171	11/12/2023 11:28	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ANAJÁS/PA

PROCESSO Nº: 0800881-37.2023.8.14.0077

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

REQUERENTE:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA
Endereço: 3,rua,1, centro, SOURE - PA - CEP: 68870-000

REQUERIDO:

Nome: SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL DO PAR
Endereço: desconhecido
Nome: MUNICÍPIO DE ANAJÁS
Endereço: AV. PEDRO JOSÉ DA SILVA, 1, CENTRO, ANAJÁS - PA - CEP: 68810-000
Nome: C) TIAGO DA SILVA SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: JÉRIME RÊGO SOARES
Endereço: desconhecido

DECISÃO



I. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pelo Ministério Público em face do SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL DO PARÁ (SIEPA), MUNICÍPIO DE ANAJÁS/PA, TIAGO DA SILVA SANTOS e JÉRIME RÊGO SOARES.

Relatou o *Parquet* que a SIEPA estaria ofertando curso técnico de enfermagem sem a autorização da Secretaria de Educação Estadual, bem como haveria irregularidades como pagamento de mensalidades apenas via pix e ministração do curso na Escola Municipal, cedida pelo Município de Anajás/PA.

Diante disso, o Ministério Público requereu, em sede de tutela de urgência, que fosse determinada a imediata interrupção do curso.

É o relatório. Fundamento e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais, na forma dos art. 319 e seguintes do CPC, não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, merece a inicial ser recebida (CPC, artigo 332).

Analiso agora o pleito de liminar.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, necessário se faz a comprovação da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

Assim, segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do CPC).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do CPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desta feita, num juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifica-se a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Há elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, na medida que o Conselho Estadual de Educação informou que o processo de credenciamento e autorização do curso ainda está em fase de diligência sob o nº de protocolo 2023/133686 (id. 105650955).

Há risco ao resultado útil do processo, haja vista que o curso estaria atuando de forma irregular, sendo que a consequência seriam pessoas não capacitadas atuando como técnicas de enfermagem.

Por fim, está presente o requisito do artigo 300, § 3º do CPC, vez que não é hipótese de irreversibilidade da medida, pois se ao final o pedido for improcedente, é perfeitamente possível a revogação da presente tutela.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, pois presentes os requisitos do art. 300 do CPC, e, por consequência, **DETERMINO** que os requeridos cessem imediatamente a publicidade e realização de aulas teóricas ou práticas de curso técnico de enfermagem, sem a devida regularização junto à Secretaria Estadual de Educação.

Fixo pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de eventual descumprimento, até o limite máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido em prol do paciente (art. 77, § 2º, CPC).

IV. DISPOSIÇÕES FINAIS

Deixo de designar a audiência de conciliação/mediação, pois não vislumbro a possibilidade de



autocomposição entre as partes, considerando a natureza da presente demanda (art. 334, § 4º, II, CPC).

Determino à Secretaria:

1. **Cite-se** os requeridos pessoalmente e por intermédio de representante legal para, querendo, contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, CPC) e intime-**os** para o imediato cumprimento desta decisão;

2. **Cumpra-se** com prioridade (art. 1.048, I, CPC);

3. Expedientes necessários. **Cumpra-se.**

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO.

Esta decisão servirá, por cópia digitalizada, como mandado.

Anajás-PA, data registrada no sistema.

- Assinado Eletronicamente -

Bel. Nivaldo Oliveira Filho

Juiz de Direito

